





ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

C.M.G.  
 Fls. 03  
 Rub. 2

www.camaracba.mt.gov.br

<b>PROTOCOLO</b>	<b>DESPACHO</b> As Comissões Técnicas para emitir parecer. Saí das Sessões em <u>01</u> de <u>08</u> de 20 <u>17</u> _____ PRESIDENTE	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>022/2017</u>
	AUTOR: <b>VER. DR. RICARDO SAAD - PSDB</b>		

**PROJETO DE LEI**

**TORNA OBRIGATÓRIA NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ A MANUTENÇÃO DE EXEMPLAR DA LEI FEDERAL 11.126 DE 27 DE JULHO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE O DIREITO DO PORTADOR DE DIFICIÊNCIA VISUAL DE INGRESSAR E PERMANECER EM AMBIENTES DE USO COLETIVO ACOMPANHADO DE ÇÃO-GUIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Cuiabá faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

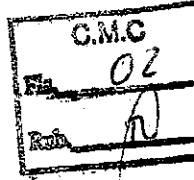
**Art.1º** Fica os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Cuiabá obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, um exemplar da Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

**Art.2º** O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição:

I - multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), aplicando-se o dobro em caso de reincidência;



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/>	Projeto de lei	Nº <u>022/2017</u>
	<input type="checkbox"/>	Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/>	Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/>	Requerimento	
	<input type="checkbox"/>	Indicação	
	<input type="checkbox"/>	Moção	
	<input type="checkbox"/>	Emenda	

AUTOR: VER. DR. RICARDO SAAD - PSDB

II – suspensão do Alvará de Funcionamento; ou

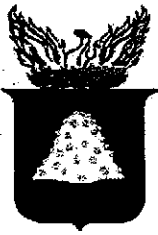
III – cancelamento do Alvará de Funcionamento.

**Parágrafo único.** Os recursos oriundos das sanções deste “caput” serão destinado ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPD).

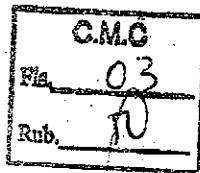
**Art.3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de Junho de 2017.

  
VER. DR. RICARDO SAAD  
LÍDER DO PSDB



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaraacba.mt.gov.br

PROTÓCOLO	<input checked="" type="checkbox"/>	Projeto de lei	Nº <u>022/2017</u>
	<input type="checkbox"/>	Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/>	Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/>	Requerimento	
	<input type="checkbox"/>	Indicação	
	<input type="checkbox"/>	Moção	
	<input type="checkbox"/>	Emenda	

**AUTOR: VER. DR. RICARDO SAAD - PSDB**

### JUSTIFICATIVA

As pessoas que possuem algum tipo de deficiência visual enfrentam grandes dificuldades para se locomover nas ruas de grandes cidades. Para diminuir suas limitações algumas pessoas recorrem aos , animais treinados para estar sempre ao lado de seu dono e guiá-lo pelo caminho menos irregular e que ofereça menos riscos à sua segurança.

O problema é que essa alternativa não tem se tornado muito eficaz uma vez que as nossas ruas oferecem uma série de restrições aos deficientes e seus cães. Mesmo com a lei 11.126 criada em 27 de junho de 2005, garante que o usuário do cão guia frequente qualquer local com o animal, muitas vezes essas pessoas são impedidas de pegar táxis e transportes públicos como os ônibus.

Alguns são proibidos até mesmo de ingressar em lojas, restaurantes e outros estabelecimentos em função da presença do cachorro. Isso porque a lei concede de forma explícita esse e outros direitos aos portadores de necessidades especiais.

Um dos motivos de tantos transtornos é a falta de divulgação da lei. Muitas pessoas não conhecem os direitos dos portadores de deficiência visual e impedem que eles levem uma vida normal.

Diante do exposto solicito aos meus nobres pares a aprovação deste Projeto de lei, que visa a divulgar a lei 11.126/2005 nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Cuiabá.

C.M.C	
Fis.	04
Sub.	10

**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO**

**Número do Processo: 400/17**

**AUTOR (A): VEREADOR DR. RICARDO SAAD**

**EMENTA: PROJETO DE LEI:TORNA OBRIGATÓRIA NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ A MANUTENÇÃO DE EXEMPLAR DA LEI FEDERAL 11.126 DE 27 DE JULHO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE O DIREITO DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL, DE INGRESSAR E PERMANECER EM AMBIENTES DE USO COLETIVO ACOMPANHADO DE CÃO-GUIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DISTRIBUIÇÃO:**

**RECEBI O PRESENTE PROCESSO NO DIA -----/-----/-----**

**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,  
DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA,  
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE,  
AO IDOSO E ÀS PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA**

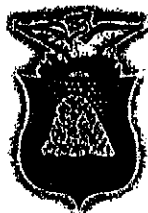
**Número do Processo: 400/17**

**AUTOR (A): VEREADOR DR. RICARDO SADD**

**EMENTA: PROJETO DE LEI:TORNA OBRIGATÓRIA NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ A MANUTENÇÃO DE EXEMPLAR DA LEI FEDERAL 11.126 DE 27 DE JULHO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE O DIREITO DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL, DE INGRESSAR E PERMANECER EM AMBIENTES DE USO COLETIVO ACOMPANHADO DE CÃO-GUIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DISTRIBUIÇÃO**

**RECEBI O PRESENTE PROCESSO NO DIA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_**



C.M.C.
Fls. 06
Sub. A

**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
GABINETE DO VEREADOR DIEGO GUIMARÃES - PP**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**

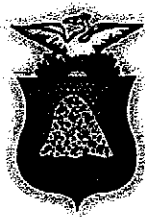
Processo nº \_\_\_\_/2017

Com fundamento no art. 76 do Regimento Interno desta Casa de Leis, faço a distribuição do presente processo, designando o Vereador \_\_\_\_\_ ( ) para a relatoria.

Remetam-se os autos à Assessoria Técnica para emissão de parecer. Após, encaminhem-se ao eminente Relator.

Cuiabá/MT, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**Roberto Arruda**  
Assessoria Legislativa  
Gabinete Vereador Diego Guimarães (PP)



CMC
Fls. 07
Rub. 10

**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER TÉCNICO JURÍDICO \_\_\_\_\_/2017**

APROVADO O PARECER EM SESSÃO PLENÁRIA EM 05/10/2017 PRESIDENTE
---

**Processo:** 400/2017

**Relator:** Vereador Diego Guimarães (PP)

**Assunto:** Torna obrigatória nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do município de Cuiabá a manutenção de exemplar da lei federal 11126 de 27 de julho de 2005, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual, ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo, acompanhado de cão-guia e dá outras providências.

**Autoria:** Vereador Ricardo Saad (PSDB)

## **I - RELATÓRIO**

O vereador ingressa em Plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O autor da proposição, em sua justificativa, busca assegurar que os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço de nosso município mantenham exemplar da lei federal 11126/2005, em local visível ao público.

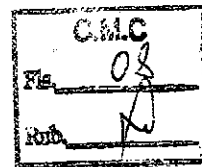
É o relatório.

## **II - EXAME DA MATÉRIA**

### **1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente projeto de lei, a teor do disposto no artigo 47, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá.





**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Segundo a doutrina de Alexandre de Moraes:

“O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município. O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”. (MORAES, A. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1073).

Portanto, é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O Supremo Tribunal Federal considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Nessa esteira, prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:



CMC
Nº 09
Rub. 10

**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria as competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.



C.M.C.
Fis. 20
Rub. 0

**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Segundo Hely Lopes Meirelles "o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais". (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações. Ainda, segundo Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Posto isso, entendo que a matéria se insere dentro da competência do Município, uma vez que a manutenção de exemplar da lei federal 11.126/2005, em local visível ao público, nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço de nosso município, envolve assunto de interesse local.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O projeto de lei em análise cumpre todas as formalidades regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

Quanto à técnica legislativa, o presente projeto de lei foi redigido com observância ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação



C.M.C	
N.º	13
Rua	

**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Neste aspecto não há nada a acrescentar.

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** da presente proposição.

Cuiabá, 04 de julho de 2017.

**DIEGO GUIMARÃES (PP)**

Voto do Relator

**RENIVALDO NASCIMENTO (PSDB)**

Vereador Membro da CCJR

**MARCOS VELOSO (PV)**

Vereador Membro da CCJR

**CHICO 2000 (PR)**

Vereador Membro da CCJR

**JUCA DO GUARANÁ FILHO (PC do B)**

Vereador Membro da CCJR



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS  
HUMANOS, CIDADANIA, APARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE  
AO IDOSO E ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

CMC  
Fls. 12  
Rub. 12

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

APROVADO O PARECER  
EM SESSÃO PLENÁRIA  
EM 05/10/2012  
PRESIDENTE

PROCESSO- 400/017

AUTORIA: RICARDO SAAD

RELATOR: JUCA DO GUARANÁ FILHO

**ASSUNTO:** "Torna obrigatória, nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Cuiabá, a manutenção de exemplar da lei federal 11126 de 27 de julho de 2005, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual, ingressar e permanecer em ambiente de uso coletivo, acompanhado de cão-guia e dá outras providências."

**RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Saad, prevê a obrigatoriedade de manutenção de exemplar da Lei Federal 11126 de 27 de julho de 2005, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual, ingressar e permanecer em ambiente de uso coletivo, acompanhado de cão-guia, nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Cuiabá.

Em sua justificativa o Autor argumenta que, embora resguardado pela Lei Federal 11126/05, os deficientes visuais tem sofrido repressão ao tentarem se locomover acompanhados de cão-guia, justamente por muitos cidadãos não terem o conhecimento da Lei que assegura esse direito.

Por derradeiro, solicita que seja aprovado o Projeto de Lei 022/17, a fim de dar maior divulgação da Lei 11126/05.

A Comissão de CCJR, através do voto do Vereador Marcos Veloso, manifestou-se pela LEGALIDADE.

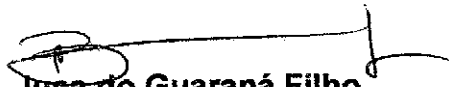
É o relatório.



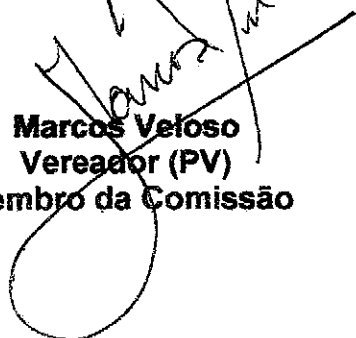
**DO MÉRITO**

Cabe-nos, enquanto membro da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e as Pessoas com Deficiência, opinar em Projetos, bem como acompanhar e estimular os programas de assistência à pessoa com deficiência, conforme disposto no artigo 53, incisos I e VII do Regimento Interno.

Desta forma, considerando a análise feita pela Comissão de Conciliação, Justiça e Redação- CCJR e o seu parecer favorável a matéria, vez que atende todas as formalidades regimentais exigidas e, ainda, considerando que o presente Projeto só beneficiará os deficientes e não haverá qualquer prejuízo a nenhuma das partes, é que opinamos **FAVORAVELMENTE** pela aprovação da Proposição, sem quaisquer termos substitutivos.

  
Juca do Guaraná Filho  
Vereador (PT do B)  
Presidente da Comissão

  
Micael Galvão  
Vereador (PSB)  
Vice-Presidente

  
Marcos Veloso  
Vereador (PV)  
Membro da Comissão

Chico 2000  
Vereador (PR)  
Membro da Comissão